



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000261/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.273 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 28/02/2000, 31/03/2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. ARROLAMENTO DE DIRETORES.

No termos da Súmula Carf nº 88, a relação de co-responsáveis é apenas informativa e não compõe o contencioso tributário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 STF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

Segundo o STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008. Decai em cinco anos o direito de o Fisco lançar os créditos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 03/01/2007 (e-fl. 112), Debcad nº 37.005.865-8, para a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em 28/02/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 28/02/2000 e 31/03/2000 aos empregados da empresa, a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), por terem sido realizados em desacordo com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e medidas provisórias que a antecederam.

A Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 118 a 166) em que alegou:

- a) a Secretaria da Receita Previdenciária não detinha competência para exigir o recolhimento de contribuições que são objeto de convênios firmados para a sua arrecadação direta;
- b) não foram individualizados, por segurado, os valores a serem tributados para efeito de observância do teto previdenciário;
- c) a ilegalidade da inclusão dos diretores no pólo passivo da relação tributária;
- d) decadência relativa aos fatos geradores anteriores a 12/2002;
- e) a não incidência de contribuição previdenciária sobre PLR, e
- f) a eventualidade dos pagamentos.

Do julgamento da impugnação resultou o Acórdão nº 12-15.789 (e-fls. 538 a 557) que decidiu pela procedência do lançamento.

A Recorrente, então, apresentou recurso voluntário (e-fls. 568 a 618) no qual alegou:

- a) não foram individualizados, por segurado, os valores a serem tributados para efeito de observância do teto previdenciário;
- b) a ilegalidade da inclusão dos diretores no pólo passivo da relação tributária;
- c) decadência relativa aos fatos geradores anteriores a 12/2002;
- d) a não incidência de contribuição previdenciária sobre PLR, e
- e) a eventualidade dos pagamentos.

f) incidência da taxa Selic para o cálculo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

1 Do conhecimento

O recurso é tempestivo.

1.1 INCIDÊNCIA DE JUROS COM BASE NA SELIC

Sobre a incidência de juros com base na taxa Selic, a matéria não foi questionada na impugnação, momento processual em que se delimita a lide, quedando-se, pois, preclusa. Como já se manifestou esta turma, unanimemente, no Acórdão nº 2301-005.165, não se conhece de matéria não impugnada:

Não é possível conhecer da matéria porque não foi questionada pela recorrente na impugnação e, consoante o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. É a impugnação, ao instaurar a fase litigiosa, que delimita a lide. Não suscitada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no Carf (por exemplo, os acórdãos nºs 3302-004.356, 3402-004.318, 2402-005.903, 2402-005.808 e 9101-002.719).

1.2 DO ARROLAMENTO DOS DIRETORES NA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

A matéria encontra-se sumulada pelo Carf, que adotou o entendimento de que as relações de co-responsáveis não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, além de não comporem o contencioso administrativo fiscal, sendo apenas uma medida informativa para eventuais efeitos executórios. Assim estabelece a Súmula Carf nº 88:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, não conheço do recurso em relação às matérias relacionadas nos itens 1.1 e 1.2. Dele conheço, entretanto, quanto às demais matérias.

2 Da prejudicial de mérito

2.1 DECADÊNCIA

Constata-se, de pronto, a ocorrência de decadência, em face do Súmula Vinculante STF nº 8 que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, editada após o julgamento de primeira instância administrativa. Esta turma já decidiu, unanimemente, acerca da matéria nos termos do voto do iminente relator Alexandre Evaristo Pinto, no Acórdão nº 2301-005.092, *in verbis*:

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal.

Dessa forma, ao contrário do disposto no Acórdão da DRJ (fls. 543 a 544), que aplicou a decadência de 10 anos prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, deverão ser considerados como decaídos os períodos de apuração que vão até novembro de 2002, uma vez que a Recorrente foi notificada da NFLD em 27/11/2007 (fls. 521), isto é, os períodos de apuração que superaram o prazo quinquenal.

No presente caso, considerando que o lançamento ocorreu em 03/01/2007 (e-fl. 111) e o fato gerador mais recente foi 03/2000, estava, à data do lançamento, decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário para todos os períodos lançados, razão pela qual o recurso deve ser provido, tornando prejudicada a análise de mérito.

3 Conclusão

Voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator